



LEI N.º 075/2025.

**ARNEIROZ-CE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR, MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, O IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 368, LIVRO 2-B DO REGISTRO GERAL, FICHA 01, DATADO DE 22/03/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, Estado do Ceará, ANTÔNIO MONTEIRO PEDROSA FILHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal de Arneiroz autorizado a alienar, mediante leilão público, o imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Arneiroz, matriculado sob nº 368, Livro 2-B do Registro Geral, Ficha 01, datado de 22/03/2024.

**Parágrafo único.** O imóvel objeto desta Lei possui as seguintes características:

- I - Localização: Bairro Antonio Monteiro Pedrosa, Arneiroz/CE;
- II - Área total: 10.666,88 m<sup>2</sup> (dez mil, seiscentos e sessenta e seis metros quadrados e oitenta e oito decímetros quadrados);
- III - Perímetro: 545,030 m (quinhentos e quarenta e cinco metros e trinta centímetros);
- IV - Descrição completa conforme Memorial Descritivo datado de 14/12/2023, anexo a esta Lei.

**Art. 2º-** A alienação do imóvel descrito no art. 1º justifica-se pelo interesse público, tendo em vista:

- I - A frustração de tentativa anterior de concessão onerosa de uso mediante pregão nº 2025.09.05.01/2025, declarado fracassado;
- II - A necessidade de arrecadação de recursos para investimentos prioritários do Município;
- III - A otimização do patrimônio público municipal, mediante alienação de bem dominical não destinado a uso específico.

**Art. 3º-** A alienação do imóvel observará os seguintes requisitos:

- I - Prévia avaliação do bem, nos termos do Laudo de Avaliação datado de 26/11/2025, que atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 55.041,10 (cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e dez centavos);
- II - Licitação na modalidade leilão, nos termos do art. 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - Adoção do critério de julgamento "maior lance ou oferta";
- IV - Preço mínimo de alienação não inferior ao valor estabelecido no Laudo de Avaliação.

**§ 1º.** A avaliação prevista no inciso I do caput poderá ser atualizada, caso decorrido prazo superior a 12 (doze) meses entre a data da avaliação original e a realização do leilão.

**§ 2º.** O leilão poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor público designado pela autoridade competente.

**§ 3º.** Na hipótese de contratação de leiloeiro oficial, a remuneração será paga pelo arrematante, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) do valor do bem arrematado.

**Art. 4º.** O edital de leilão deverá conter, no mínimo:

- I - Descrição detalhada do imóvel, com suas características, situação, divisas e confrontações, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - O valor pelo qual o bem foi avaliado e o preço mínimo de alienação;
- III - As condições de pagamento;
- IV - O sítio eletrônico e o período em que ocorrerá o leilão;

**Parágrafo único.** O edital será divulgado em sítio eletrônico oficial do Município e no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data de realização do leilão.

**Art. 5º.** As despesas com escritura, registro e demais custos cartorários decorrentes da alienação ficarão a cargo do arrematante.

**Art. 6º.** O pagamento do valor de arrematação deverá ser realizado:

- I - À vista; ou
- II - Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com atualização monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou índice que vier a substituí-lo.

**§ 1º.** No caso de pagamento parcelado, será exigido sinal de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor de arrematação no ato da assinatura do contrato.

**Art. 7º.** Os recursos provenientes da alienação do imóvel serão destinados a investimentos em infraestrutura urbana, saúde, educação e assistência social.

**Art. 8º.** Fica o bem objeto desta lei classificado como bem dominical.

**Art. 9º.** Caso não haja interessados na primeira tentativa de leilão, poderá ser realizada segunda convocação, com redução de até 5% (cinco por cento) do preço mínimo estabelecido.

**§ 1º.** Persistindo o desinteresse após a segunda tentativa, o Poder Executivo poderá realizar nova avaliação do bem e submeter novamente o projeto de alienação à apreciação da Câmara Municipal.

**§ 2º.** Em caso de frustração do certame por ausência de licitantes, será elaborado relatório circunstanciado sobre as causas, com recomendações para nova tentativa ou destinação alternativa do bem.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE, 10 de dezembro de 2025.**



ANTÔNIO MONTEIRO PEDROSA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ-CE